

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

“Determina que as Instituições Bancárias, encaminhem agentes para verificarem nas residências dos seus clientes, impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, a condição de saúde dos mesmos, para efeito de recebimento de benefício previdenciário.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- As instituições bancárias, ficam obrigadas a retirar e devolver documentos bancários, na casa de seus clientes impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, sem quaisquer cobranças pela prestação desses serviços.

Artigo 2º- Para que o cliente goze do benefício disposto no artigo anterior, deverá fazer a solicitação via telefone para sua agência bancária, apresentando, logo na primeira visita pessoal da instituição bancária devidamente identificado, atestado médico, com carimbo e assinatura do médico, em impresso próprio do profissional, da clínica ou hospital, que, copiado pelo Banco, será devolvido ao cliente.

§1º- A não apresentação do atestado médico, logo na primeira visita, permitirá a Instituição Bancária a cobrança daquela visita, a ser debitada na conta do cliente.

§2º- O valor da cobrança, disposta no parágrafo anterior, não poderá ser superior ao de 10 (dez) UFIR's.



EFBB433807

§3º- Para efeito desta lei, a agência bancária do cliente deverá ser a mais próxima de seu endereço residencial, dentro da sua escolha pessoal de instituição bancária.

Artigo 3º- A não observância desta lei, por parte das instituições bancárias, implicará em multa de 1000 (mil) a 10.000(dez mil) UFIR's, dobrando na reincidência.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há de se considerar que o deslocamento de pessoas fisicamente incapacitadas, como deficientes ou idosos, comprometem ainda mais a saúde das mesmas.

Convém, ainda, lembrar que quer a Constituição da República Federativa do Brasil, determinam tratamento diferenciado aos deficientes e aos idosos, e neste último caso, das pessoas da Terceira Idade, também o Estatuto dos Idosos privilegia essa conduta.

Não raro, nos dias atuais, em razão da longevidade, fruto do avanço da medicina e das condições de vida, encontramos pessoas com quase 70 anos e com seus pais ainda vivos.



EFBB433807

Para essas pessoas, já idosas, afinal quem tem 70 anos, evidentemente, não é nenhum jovem, torna-se extremamente difícil acompanhar seus pais, por exemplo, numa agência bancária.

Ambos, pai e filho, por exemplo, irão se sentir cansados, precisando sentar e, o pior de tudo, com dificuldades para se deslocarem até a instituição bancária.

Há, ainda, o caso das pessoas portadoras de doenças graves que afetam a locomoção, e mesmo de deficientes físicos.

Urge, que as instituições bancárias, que já ganham tanto dinheiro apenas “trabalhando” com o numerário alheio, faça a sua parte, nesses casos, encaminhando um funcionário da agência à residência dessa pessoa com deficiência física ou dificuldade de locomoção.

Assim, diante do exposto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ.



EFBB433807